



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 5/2018

Dispõe sobre a identificação em pintura na cor amarela, dos suportes ou postes que contenham dispositivos que registram o controle de velocidade no município de Santa Bárbara d'Oeste e da outras providências.

Autoria: Vereador Cláudio Peressim.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Cláudio Peressim e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado à identificação em pintura na cor amarela, dos suportes ou postes que contenham dispositivos que registram o controle de velocidade no município de Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 2º Autoriza o Poder Público Municipal e as empresas prestadoras de serviços, responsáveis pela instalação e manutenção de equipamentos que registram o controle de velocidade, a pintarem na cor amarela refletiva, os suportes ou postes que contenham esses dispositivos.

Art. 3º Os suportes ou postes que contenham o dispositivo referido no artigo anterior devem estar sempre visíveis aos motoristas, não podendo sua localização estar encoberta por qualquer meio material, vegetação e outros obstáculos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 09 de Janeiro de 2.018.

Cláudio Peressi
-vereador-

PROTOCOLADO 785/2018 - 17/01/2018 15:44



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Exposição de Motivos

O referido Projeto de Lei visa orientar e facilitar aos condutores de veículos da cidade de Santa Bárbara d'Oeste, a identificação dos equipamentos que registram o controle de velocidade.

A pintura em cor amarela refletiva dos suportes ou postes que contenham esses dispositivos será como um mecanismo de alerta, ou seja, possibilitará aos condutores de veículos, para que se atentem ao limite de velocidade da via, como forma de educar os motoristas sobre leis de trânsito, obedecendo aos limites de velocidade, evitando assim, o elevado numero de acidentes.

Considerando que o § 2º do art. 4º da Resolução nº396 de 13 de Dezembro de 2011 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, prevê:

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

...

*§ 2º Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante no item A do Anexo I, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, **garantindo a visibilidade do equipamento.** (grifo nosso)*

Visando alertar visualmente, conscientizar e educar os condutores sobre a obediência da velocidade nas vias publicas, dando por meio da pintura nos suportes e postes que contenham os dispositivos de controle de velocidade, uma característica diferenciada em relação a identificação destes equipamentos de controle de velocidade, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente de forma unanime a presente propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 09 de Janeiro de 2.018.

Cláudio Peressim
-vereador-

PROTOCOLADO 785/2018 - 17/01/2018 15:44